



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 1851/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Romero Marques Ramos – CPF n. ***.002.762-**.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 3, de 20 a 24 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA DE POLICIAL. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS. GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os policiais militares que, por enfermidades não estabelecidas na legislação de regência, sem relação de causa e efeito entre o diagnóstico e o serviço policial militar, não se encontrarem aptos as atividades típicas dos serviços militares, poderão ser reformados com proventos proporcionais e paritários.

2. O Militar tem direito a proventos calculados com base no soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002

3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Reforma servidor do militar **Romero Marques Ramos**, Subtenente PM, RE 100035316, portador do CPF n. ***.002.762-**, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme competência deste Tribunal estatuída no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o militar à reforma se concretizou por meio do Ato Concessório de Reforma n. 20 de 16.10.2019, publicado no DOE, edição n. 204, de 31.10.2019 (fls. 623-624/772 do ID 1088940), nos termos do artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; artigo 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, **alterado** pelo Ato n. 266/2021/PM-CP6, de 05.08.2021, publicado no DOE edição n. 160 de 10.08.2021, para acrescentar o art. 29 da Lei Complementar n. 1.063/2002 (fls. 814-816 do ID 1088940).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise preliminar, constatou a ausência da planilha de contribuição do grau hierárquico superior do militar, pugnando pela vinda do referido documento aos autos para a continuidade da análise técnica conclusiva (ID 1119965).

4. Em 30 de novembro de 2021, este Relator, acompanhando a proposição da unidade técnica desta Corte, proferiu a Decisão Monocrática n. 209/2021-GABEOS, que, em seu dispositivo, determinou ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da Decisão, adotasse as seguintes medidas (ID 1133419):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

I. Encaminhar a esta Corte de Contas a Planilha Demonstrativa de Pagamento da Contribuição Previdenciária do Grau Superior, bem como da Certidão que expresse o adimplemento da Contribuição de Grau Superior, para possibilitar a análise técnica conclusiva da reforma do militar Romero Marques Ramos – CPF: 204.002.762-91;

II. Fica alertado o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que o não atendimento a esta decisão o torna passível da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

(...)

5. Ato contínuo, encaminhou-se, por meio do Ofício n. 548/2021/D2ªC-SPJ (ID 1135087), em 08.12.2021, a decisão supracitada ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da decisão, para o cumprimento das determinações impostas.

6. Em 12.01.2022, findado o prazo estipulado para o cumprimento da Decisão Monocrática n. 209/2021-GABEOS sem que houvesse manifestação alguma da PMRO, expediu-se certidão de decurso de prazo (ID 1146690).

7. Por meio da Decisão n. 0045/2022-GABEOS (ID 1165793), esta relatoria notificou novamente o jurisdicionado para que apresentasse justificativas acerca do cumprimento da decisão supracitada no prazo de 10 (dez) dias. Por meio do Ofício n. 0107/2022/D2C-SPJ (ID 1170841), o jurisdicionado fora informado da nova decisão, onde novamente findou-se o prazo sem haver manifestação do órgão jurisdicionado (ID 1178488).

8. Desta feita, em 20 de maio de 2022, o Relator expedira a Decisão DM-00115/22-GABEOS (ID 1205360) para alertar o Comandante da Corporação sobre a possibilidade de aplicação de multa sancionatória em razão do descumprimento da Decisão n. 209/2021-GABEOS (ID 1133419), sem apresentação de justificativas, concedendo o **prazo final de 5 (cinco) dias** a contar do recebimento deste *decisum* para resposta às determinações.

9. Em 25.05.2022 fora encaminhado o Ofício n. 0243/2022-D2ªC-SPJ (ID 1208277), informando o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia da decisão supracitada, o qual fora respondido, intempestivamente, em 06.06.2022 (ID 1212561).

10. Da análise final, a unidade técnica concluiu *“pela regularidade da reforma concedida ao Subtenente PM Romero Marques Ramos, RE 100035316, por incapacidade definitiva, com proventos proporcionais (30/30) avos, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento legal nos termos do artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; artigo 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008”* (ID 1289222).

11. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 0072-2022-GPEPSO, em convergência com o relatório emitido pelo corpo técnico, opinou pela legalidade da Reforma e consequente registro do ato por esta corte de contas (ID 1319305).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

12. Inicialmente, ao observar a documentação comprobatória coligida aos autos, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos previstos no art. 28 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

13. A concessão da Reforma tem por objetivo afastar definitivamente da atividade o policial militar que, por razões previamente estabelecidas na legislação de regência, não se encontra apto ao desenvolvimento de atividades típicas do serviço militar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14. *In casu*, ao compulsar a Ata de Inspeção de Saúde da Sessão n. 046 (fls. 175/562 do ID 1088940), verifica-se que o servidor foi diagnosticado com enfermidade sem relação causa e efeito com o serviço militar, de modo que faz *jus* à reforma com soldo calculado de forma proporcional ao tempo de serviço, tendo em vista que a incapacidade se deu apenas para o serviço militar, a teor do inciso II do art. 96, inciso V do art. 99 e inciso I do art. 102, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982¹. Ademais, o art. 26 da Lei Complementar n. 1.063/2002² confere o direito à paridade aos militares que forem transferidos à inatividade.

15. Outrossim, observa-se que o ato de reforma foi modificado para fazer constar na fundamentação o art. 29 da Lei nº 1.063/02, cujos soldos do militar serão calculados com base no grau hierárquico imediatamente superior de 2º Tenente PM, ante a adimplência das contribuições previdenciárias conforme certidão (fls. 153-157 do ID 1212565), atestada e legalidade da contribuição previdenciária pela Procuradoria Geral do Estado junto à SESDEC (fls. 786-797 do ID 1088940) e, posteriormente avalizada pela unidade técnica (ID 1289222) e pelo Ministério Público de Contas (ID 1319305), de maneira que entendo pelo cumprimento dos requisitos para a concessão do grau hierárquico imediatamente superior.

16. Quanto ao soldo do servidor militar, verifica-se que corresponde à fundamentação legal do Ato Concessório, ou seja, os proventos estão sendo pagos de forma proporcional, calculados sobre o soldo do grau imediatamente superior de 2ª Tenente PM, com paridade, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (fls. 158-159 do ID 1212565).

17. No que tange à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

18. Assim, conclui-se que o policial militar cumpriu todos os requisitos legais para ser reformado, estando o ato apto para registro por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

19. Em face do exposto, e em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1289222) e do parecer do Ministério Público de Contas (ID 1319305), submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I. Considerar legal o Ato de Reforma em favor do servidor militar **Romero Marques Ramos**, Subtenente PM, RE 100035316, portador do CPF n. ***.002.762-**, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reforma n. 20 de 16.10.2019, publicado no DOE, edição n. 204, de 31.10.2019 (fls. 623-624/772 do ID1088940), nos termos do artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; artigo 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, **alterado** pelo Ato n. 266/2021/PM-CP6, de 05.08.2021, publicado no DOE edição n. 160, de 10.08.2021, para acrescentar o art. 29 da Lei Complementar n. 1.063/2002 (fls. 814-816 do ID 1088940).

II. Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

¹ <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/DL9A%20-%20COMPILADO.pdf>

² https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2002/3040/3040_texto_integral.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual, 2ª Câmara, de 24 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator